

ESTADO DO TOCANTINS SECRETARIA DA FAZENDA CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 440/2007

PROCESSO Nº: 2006/6500/500026 REEXAME NECESSÁRIO: 1774

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RECORRIDA: AMARAL E AMARAL LTDA

INSC ESTADUAL: 29.066.978-2

EMENTA: Detectadas falhas na elaboração do levantamento que deu suporte ao auto de infração. Imprecisão da matéria tributável. Lançamento Nulo.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, acatar a preliminar de nulidade do auto de infração n. 2006/000572, por imprecisão da matéria tributável, por omissões de infromações imprecindiveis ao porcesso de auditoria arguida pelo Conselheiro Presidente, e julgar extinto o processo sem julgamento de mérito. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fes sustentação oral pela Fazenda Pública e solicitou a emissão de novo auto conforme artigo 16, inciso VII, do Regimento Interno. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Fabíola Macedo de Brito, João Gabriel Spicker, Rubens Marcelo Sardinha e Elena Peres Pimentel. Presidiu a sessão de julgamento do dia 19 de agosto de 2007, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. VOTO VENCEDOR: Fabíola Macedo de Brito.

VOTO: A empresa foi autuada, por multa formal – refere-se a omissão de mercadorias com ICMS retido na fonte no valor comercial de R\$106.617,13 (cento e seis mil seiscentos e dezessete reais e treze centavos), no exercício de 2003, sujeitando-se a penalidade aplicável de R\$10.661,71 (dez mil seiscentos e sessenta e um reais e setenta e um centavos), conforme foi constatado em levantamento financeiro.

A autuada apresentou impugnação tempestiva, não arguiu preliminar. No mérito na elaboração do levantamento financeiro ás fls. 04, o auditor fiscal limitou-se a somar as entradas e as saídas das mercadorias sujeitas á substituição tributária e lançar no campo 3.4, a título de outros débitos, um montante sem qualquer descriminação ou comprovação, correspondente a mais de 50% (cinquenta por cento) do valor das compras.

Desse modo o levantamento financeiro realizado está tecnicamente incorreto, não podendo servir de sustentação ao auto de infração ás fls. 02/03.



O Julgador de Primeira Instancia, julgou o auto de infração improcedente por entender que houve falha técnica da fiscalização.

A Representação Fazendária, considerando as provas apresentas manifestou-se pela manutenção da decisão de primeira instancia e pela improcedência do auto de infração.

Em análise aos autos, verifica-se que houve erro na elaboração do levantamento financeiro, o qual deu suporte ao auto de infração.

De todo exposto, julgo Nulo o auto de infração por imprecisão na determinação da matéria tributável.

É o voto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos 04 dias do mês de setembro de 2007

Presidente

Cons. Relatora

Representação Fazendária